



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2327526-29.2023.8.26.0000/50001, da Comarca de Santa Isabel, em que são embargantes EDUARDO BICHARA FILHO e JOSÉ CARLOS BICHARA, é embargado MUNICÍPIO DE IGARATÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2º Grupo de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERMINO MAGNANI FILHO (Presidente), RICARDO FEITOSA, OSVALDO MAGALHÃES, PAULO BARCELLOS GATTI, ANA LIARTE E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MAURÍCIO FIORITO

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2327526-29.2023.8.26.0000/50001

Embargtes: Eduardo Bichara Filho e José Carlos Bichara

Embargado: Município de Igaratá

Interessados: Carlos Alberto Fava e Prefeito do Município de Igaratá

Comarca: Santa Isabel

Voto nº 24.055

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO RESCISÓRIA – ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA – AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA À CONTESTAÇÃO – DESCABIMENTO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – Omissão – Inocorrência - Razões do inconformismo que denotam intenção de rediscutir a matéria – Recurso de caráter infringente – Inadmissibilidade – **Embargos de declaração improvidos.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Eduardo Bichara Filho e outro**, em face do V. Acórdão, juntado a fls. 602/615, que *julgou improcedente a ação rescisória v.u.*, cuja ementa abaixo se transcreve:

AÇÃO RESCISÓRIA – Pretensão de desconstituição do V. Acórdão proferido pela C. 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, por ofensa ao artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil – Impossibilidade – A alegada violação manifesta de norma jurídica não se verificou – As provas produzidas nos autos foram devidamente analisadas – As hipóteses de ação rescisória previstas no artigo 966 do Código de Processo Civil são taxativas, e não abarcam a pretensão de um revolvimento da matéria, fundado em inconformismo da parte com o resultado da lide – Precedentes - Ação rescisória julgada improcedente.

Sustenta o embargante, em síntese, que há omissão no acórdão, em razão de cerceamento de defesa, pela circunstância de não ter tido oportunidade de manifestação, em replica.

É O RELATÓRIO

FUNDAMENTO

Nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, só é possível o manejo do recurso de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, omissão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Aliás, a orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que *“os embargos declaratórios só se destinam a eliminação de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não cabendo reformar decisão com base em alegação de erros no julgamento, eis que não possuem natureza infringente”*, como se vê dos julgados publicados na Revista Trimestral de Jurisprudência 120/773, 121/260, 123/1049, 134/836, 147/687 e Revista dos Tribunais 670/198.

No presente caso, analisando os argumentos invocados pelo embargante, verifica-se que não há qualquer contradição, omissão ou erro material no v. Acórdão embargado, já que a matéria foi decidida de forma precisa e objetiva.

A oposição dos embargos de declaração com objetivo de reexame da matéria é inviável, sendo certo que as questões trazidas novamente à baila pelo embargante neste recurso já foram analisadas no presente feito.

Como leciona Nelson Nery Junior, em "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis: *"Os embargos de declaração não constituem*

recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão e nem meio hábil ao reexame da causa, mas, "remédio jurídico idôneo a ensejar o esclarecimento da obscuridade, a dissipação da dúvida, a solução da contradição ou o suprimento da omissão verificada na decisão embargada", RT, p. 241.

Verifica-se que o Acórdão, expressamente, decidiu a questão, indicando que o direito invocado pelos impetrantes não ostenta os requisitos intrínsecos do mandado de segurança (direito líquido e certo, comprovado de plano), pois fundado em fatos que carecem de dilação probatória.

A alegação de cerceamento de defesa, pela circunstância de não ter tido oportunidade de manifestação, em replica, **não ensejou o vício que pretende existência.**

Isso porque, o fato do v. Acórdão ter sido proferido sem a apresentação da réplica à contestação não ocasionou qualquer prejuízo processual a parte autora, na medida em que o julgamento se deu com base nas provas produzidas e, tendo a parte autora participado de toda a instrução processual e, inclusive, apresentado manifestação dentro do prazo de réplica à contestação (fls. 135/137), de modo que não restou demonstrado qualquer prejuízo em razão da não manifestação em réplica à contestação.

Outrossim, não é demais ressaltar que, à luz da principiologia processual moderna, em especial, do princípio da instrumentalidade das formas, nem todo defeito implica nulidade, pois somente haverá decretação de nulidade se estiverem demonstrados o defeito e o prejuízo (pas de nullité

sans grief), o que, como já apontado, não se vislumbra in casu.

Patente, assim, que o embargante, sob o falso pretexto de ocorrência de vícios, pretende a rediscussão de matéria discutida e decidida no julgado, o que não se admite nesta via, reiterando-se, novamente, que eventual irresignação contra a apreciação da matéria e resultado do julgamento deve ser veiculada na via adequada.

Desta forma, verifica-se o caráter infringente dos embargos opostos, já que se pretende, por via transversa, rediscutir a matéria abordada, o que não é permitido em sede de embargos de declaração.

No mais, o **prequestionamento** com a finalidade de interpor recurso especial e extraordinário somente seria cabível se houvesse obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos termos do art. 1.022 do Novo CPC, o que não se verifica.

Isto posto, nega-se provimento ao recurso.

DECIDO

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento aos embargos de declaração.**

MAURICIO FIORITO

Relator